SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002023-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Frederico Paulo Gomides

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Frederico Paulo Gomides move ação de cobrança contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo. É policial militar, admitido em 17.01.2011, todavia somente passou a receber o adicional de insalubridade relativamente ao período posterior a 01.07.2011. Tem direito ao recebimento dessa vantagem remuneratória também no período compreendido entre 17.01.2011 e 30.06.2011. Isto porque o laudo pericial que atesta as condições insalubres é meramente declaratório, e não constitutivo do direito. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré ao pagamento respectivo.

Contestação às fls. 21/26, com preliminar de prescrição e, no mérito, alegação de que a vantagem somente é devida após a homologação do laudo pericial, cuja eficácia é constitutiva.

Réplica às fls. 29/30.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ação foi movida em 17/02/2016, o que importa o reconhecimento da prescrição quinquenal de parte do débito, qual seja, do período de 18/02/2011, inclusive, para trás, em aplicação à Súm. 85 do STJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indo adiante, a LC nº 835/97 acrescentou à LC nº 432/85, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, o art. 3º-A, estabelecendo de modo expresso que "o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade".

O entendimento deste magistrado era no sentido de que, após a inserção do mencionado art. 3º-A, a eficácia do laudo pericial deveria ser reputada constitutiva do direito ao adicional de insalubridade, e não declaratória. Posicionamento assumido, por exemplo, no processo nº 1002567-16.2015.8.26.0566.

Todavia, fato é que o TJSP, por seu Orgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. SALLES ROSSI, j. 03/02/2016, houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da referida norma por afronta ao princípio da razoabilidade, vez que a insalubridade constitui estado de fato, e não de direito, e por afronta ao princípio da proporcionalidade, ao criar ônus excessivo aos servidores públicos que exercem suas atividades em ambientes ou sob a influência de agentes insalubres.

Ainda que a referida decisão não tenha eficácia vinculante, por ter sido proferida pelo Órgão Especial do TJSP reputo-a representativa do posicionamento dominante da Corte, não se tratando de simples precedente. Há que ser seguida para a garantia de uma aplicação isonômica da lei, atendendo-se à estabilidade, integridade e coerência a que refere o art. 926 do CPC-15.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor o adicional de insalubridade relativo ao período compreendido entre 19.02.2011 e 30.06.2011, com atualização monetária desde cada vencimento (= data em que cada adicional deveria ter sido pago), e juros moratórios desde a citação.

Os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, vez que a modulação feita pelo STF na ADI 4.357 / DF, embora expressamente alusiva apenas aos precatórios, há de estender-se, por aplicação analógica, às condenações judiciais, por isonomia, vez que não há justificativa para a desigualação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA